

Referências Bibliográficas

ARBEL, A., CARVELL, S., & POSTNIEKS, E. (1988 May–June). **The smart crash of October 19th**. Harvard Business Review, 66, 124–136.

ASQUITH, P., & MULLINS, D. W. JR. (1983). **The impact of initiating dividend payments on shareholders' wealth**. Journal of Business, 56, 77–96.

ASQUITH, P., & MULLINS, D. W. JR. (1986, Autumn). **Signalling with dividends, stock repurchases, and equity issues**. Financial Management, 15, 27–44.

AUERBACH, A. J. (1979a). **Share valuation and corporate equity policy**. Journal of Public Economics, 11, 291–305.

AUERBACH, A. J. (1979b). **Wealth maximization and the cost of capital**. Quarterly Journal of Economics, 93, 433–446.

BAJAJ, M., & VIJH, A. M. (1990). **Dividend clienteles and the information content of dividend changes**. Journal of Financial Economics, 26, 193–219.

BALI, R. E HITE, G., 1998, **Ex dividend day stock price behavior: discreteness or tax-induced clienteles?** Journal of Financial Economics 47, 127-159.

BHATTACHARYA, S. (1979). **Imperfect information, dividend policy, and “the bird in the hand” fallacy**. Bell Journal of Economics, 10, 259–270.

BHATTACHARYA, S. (1979). **Imperfect information, dividend policy, and “the bird in the hand” fallacy**. Bell Journal of Economics, 10, 259–270.

BLACK, F. (1976). **The dividend puzzle**. Journal of Portfolio Management, 2, 5–8.

BLACK, F. E SCHOLLES, M., 1974, **The effects of dividend yield and dividend policy on common stock prices and returns**, Journal of Financial Economics, 1, 1-22

BLACK, F., & SCHOLLES, M. (1974). **The effects of dividend yield and dividend policy on common stock prices and returns**. Journal of Financial Economics, 1, 1–22.

BRENNAN, M. J. (1970). **Taxes, market valuation, and corporation financial policy**. National Tax Journal, 23, 417–427.

BRITTO, N. O. E RIETTI, R.C. (1981). **Efeito clientela, níveis marginais de taxaço e eficiência: O caso do mercado acionário brasileiro**, em Brito, N.O. , O Mercado de capitais e a estrutura empresarial brasileira, Rio de Janeiro – Editora Guanabara

CARVALHO, A. C., (1998). **O efeito dos Impostos no comportamento das ações no dia em que ficam ex-dividendo**, P.U.C.-Rio, Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Economia. Orientador: Marco Antonio Bonomo

CHRISTIE, W. G. (1990). **Dividend yield and expected returns**. *Journal of Financial Economics*, 28, 95–125.

ELTON, E. J., & GRUBER, M. J. (1970). **Marginal stockholder tax rates and the clientele effect**. *Review of Economics and Statistics*, 52, 68–74.

ELTON, E. J., GRUBER, M. J., & RENTZLER, J. (1983). **A simple examination of the empirical relationship between dividend yields and deviations from the CAPM**. *Journal of Banking and Finance*, 7, 135–146.

FELDSTEIN, M. S., & GREEN, J. (1983). **Why do companies pay dividends?** *American Economic Review*, 73, 17–30.

FRANKFURTER, G. M., & LANE, W. R. (1992). **The rationality of dividends**. *International Review of Financial Analysis*, 1, 115–129.

GORDON, R. H., & BRADFORD, D. F. (1980). **Taxation and the stock market valuation of capital gains and dividends**. *Journal of Public Economics*, 14, 109–136.

GREEN, J. (1980). **Taxation and the ex-dividend day behavior of common stock prices**. NBER working paper.

JENSEN, M. C., & MECKLING, W. H. (1976). **Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure**. *Journal of Financial Economics*, 3, 305–360.

KALAY, A. (1980). **Signaling, information content, and the reluctance to cut dividends**. *Journal of Financial and Quantitative Analysis*, 15, 855–869.

KALAY, A., & LOEWENSTEIN, U. (1985). **Predictable events and excess returns: the case of dividend announcements**. *Journal of Financial Economics*, 14, 423–449.

KALAY, A., & LOEWENSTEIN, U. (1986). **The informational content of the timing of dividend announcements**. *Journal of Financial Economics*, 16, 373–388.

KALAY, A., & MICHAELY, R. (2000). **Dividend and taxes: a re-examination**. *Financial Management*, 29, 55–75.

KATO, K. LOWERSTEIN, U., 1995, **The ex-dividend day behavior of stock prices: the case of Japan**. *Review of Financial Studies*.

KEIN, D. B., 1985, **Dividend Yield and Stock Returns. Implication of Abnormal January Returns**, *Journal of Financial Economics*, 14, 473-489

LASFER, M.A., 1995, **The ex-dividend behavior: tax or short Term trading effect**. *Journal of Finance* 50, 369-399.

- LINTNER, J. (1956). **Optimal dividends and corporate growth under uncertainty**. Quarterly Journal of Economics, 78, 49–95.
- LITZENBERGER, R. H., & RAMASWAMY, K. (1979). **The effect of personal taxes and dividends on capital asset prices: theory and empirical evidence**. Journal of Financial Economics, 7, 163–195.
- LITZENBERGER, R. H., & RAMASWAMY, K. (1980). **Dividends, short selling restrictions, tax-induced investor clienteles and market equilibrium**. Journal of Finance, 35, 469–485.
- LITZENBERGER, R. H., & RAMASWAMY, K. (1982). **The effects of dividends on common stock prices tax effects or information effects**. Journal of Finance, 37, 429–443.
- MICHAELY, R., MURGIA, M., 1995, **The effect of tax heterogeneity on prices and volume around the ex-dividend day: evidence from Milan Stock Exchange**. Review of Financial Studies 8, 369-399.
- MICHEL, A. J. (1979). **Industry influence on dividend policy**. Financial Management, 8, 22–26.
- MILLER, M. H. (1977). **Debt and taxes**. Journal of Finance, 32, 261–275.
- MILLER, M. H. (1986). **Behavior rationality in finance: the case of dividends**. Journal of Business, 59, S451–S468.
- MILLER, M. H., & SCHOLES, M. S. (1978). **Dividends and taxes**. Journal of Financial Economics, 6, 333–364.
- MILLER, M. H., & SCHOLES, M. S. (1982). **Dividends and taxes: some empirical evidence**. Journal of Political Economy, 90, 1118–1141.
- MORGAN, G. E THOMAS, STEPHEN, 1998, **Taxes, dividend yields and returns in UK equity market.**, Journal of banking & Finance 22, 405-423
- MORGAN, I.G.(1982). **Dividends and capital asset prices**. Journal of Finance, 37, 1071–1086.
- ROSENBERG, B., & MARATHE, V. (1979). **Tests of capital asset pricing hypothesis**. Research in Finance, 1, 115–223.
- ROSS, S.A., 1977, **The determination of financial structure: the incentive signaling approach**. The Bell Journal of Economic
- SHILLER, R. J. (1984). **Stock prices and social dynamics**. Brookings Papers on Economic, 457–510.
- SHILLER, R. J. (1989). **Fashions, fads, and bubbles in financial markets. Market volatility** (pp. 49–68). Cambridge, MA: MIT Press.
- SHILLER, R. J. (1990). **Market volatility and investor behavior**. American Economic Review, 80(2), 58–62.

SHLEIFER, A., & VISHNEY, R. W. (1986). **Large shareholders and corporate control**. *Journal of Political Economy*, 94, 461–488.

SPERANZINI, M. DE M., (1994). **Efeito da política de dividendos sobre o valor das ações no mercado brasileiro de capitais**, Universidade de São Paulo, Tese de mestrado apresentada ao Departamento de Administração, orientador: Antônio Zoratto Sanvicente.

THALER, R. H. (1980). **Toward a positive theory of consumer choice**. *Journal of Economic Behavior and Organization*, 1, 39–60.

THALER, R. H., & SHEFRIN, H. M. (1981). **An economic theory of self control**. *Journal of Political Economy*, 89, 392–410.

Apêndice A

Legislação brasileira

A.1 Lei Societária

A norma que regula todos os fatos societários de empresas negociadas em bolsa de valores é a lei N° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que foi significativamente alterada pela lei N° 9427 de 5 de maio de 1997. Está lei foi recentemente alterada pela lei 10.303 de 31 de outubro de 2001. Nós nesta seção nos ateremos as modificações até lei N° 9427, que vigorou durante o período da amostra utilizada. Outra lei importante para as sociedades anônimas é a lei que cria e dá os poderes a Comissão de Valores Mobiliários (Lei N° 6.385 de 7 de dezembro de 1976, e recentemente atualizada pela lei 10.303, pela medida provisória N° 8 e pelo Decreto N° 3.995 de 31 de outubro de 2001.

A seguir reproduzimos os principais artigos das leis acima citadas no que se refere a distribuição de dividendos.

A.2 Lei das S.A. (lei No 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela lei No 9427 de 5 de maio de 1997)

Os artigos abaixo estabelecem os valores dos dividendos mínimos a serem pagos aos acionistas.

Dividendo Obrigatório

Art. 202 - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:& Artigo alterado pela Lei nº 10.303/01

I - quota destinada à constituição da reserva legal (Art. 193);

II - importância destinada à formação de reservas para contingências (Art. 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;

III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (Art. 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1º - O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde

que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º - Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3º - Nas companhias fechadas a assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4º - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação, e na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º - Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendos assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203 - O disposto nos Arts. 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Dividendos Intermediários

Art. 204 - A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º - A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do Art. 182.

§ 2º - O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

Art. 205 - A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º - Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º - Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos Arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

O artigo abaixo se refere ao direito que as ações preferenciais recebem em caso de não distribuição de dividendos por três exercícios consecutivos.

Ações Preferenciais

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no art.109.

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3º O estatuto poderá estipular que o disposto nos parágrafos 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

O artigo abaixo foi alterado pela lei No 9427 de 5 de maio de 1997, e, se refere as preferências que as ações preferenciais devem ter.

Art. 17 - As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

I - Consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

II - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

- a) - em prioridade na distribuição de dividendos;
- b) - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
- c) - na acumulação das vantagens acima enumeradas.

O artigo abaixo permite que os administradores recebam um percentual do lucro desde que o dividendo mínimo esteja escrito no estatuto social.

Remuneração

Art. 152. A assembleia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em vinte e cinco por cento ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem um décimo dos lucros (art.190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório de que trata o art. 202

”

A.3 Legislação tributária

Em 26 de dezembro 1995 foi editada a Lei Nº. 9429/1995, que dispõe sobre os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados à partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. a distribuição de lucros através de dividendos. Por esta lei os lucros ou dividendos não ficaram mais sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior. O artigo 10 é reproduzido abaixo.

Art. 10 - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas

pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo de Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo Único - No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

A Lei Nº. 9429/1995 também instituiu, pelo artigo nº 9, o juro sobre o capital próprio, pelo qual permitiu a dedutibilidade por meio deste instrumento de valores pagos ou creditados aos sócios que são acionistas de pessoas jurídicas. O artigo nº 78 de 27 de dezembro de 1996 alterou este artigo, dando uma nova redação ao parágrafo 1º e revogando os parágrafos 4º, 9º e 10º. Este instrumento foi criado, de forma a compensar a perda da correção monetária do patrimônio líquido, que foi revogada a partir de 1º de janeiro de 1996, pelo artigo 4º da mesma lei, e também, com o Objetivo de dar o mesmo tratamento tributário entre o capital de terceiros e o capital próprio. A redação dos artigos citados é reproduzida abaixo:

Art. 4º - Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o artigo 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. & Parágrafo alterado pela [Lei nº 9.430/96](#)

§ 1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual

ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º - O imposto retido na fonte será considerado:

I - Antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - Tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não-tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvada o disposto no § 4º.

§ 4º - *No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do artigo 3º. & Parágrafo revogado pela [Lei nº 9.430/96](#)*

§ 5º - No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º - No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º - Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º - *À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da*

contribuição social sobre o lucro líquido. & Parágrafo revogado pela Lei nº 9.430/96

10 - O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. & Parágrafo revogado pela [Lei nº 9.430/96](#)

Deve-se notar que a lei nº 9249/95 permite a empresa calcular os juros sobre o capital próprio, portanto trata-se de uma faculdade e cabe a empresa a decisão de pagá-lo ou não. A sociedade também tem plena liberdade no que concerne às datas de apuração, para pagamento ou crédito dos juros aos sócios e acionistas e a alíquota de imposto de renda é de 15% e retida na fonte.

A Instrução Normativa nº 11 de 21 de fevereiro 1996, que dispõe sobre a sua apuração e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, em seu artigo 30º permite que o valor pago ou creditado, pela sociedade anônima, a título de juro sobre o capital próprio pode ser adicionado aos dividendos sem prejuízo de incidência do Imposto de Renda na Fonte e limita a dedutibilidade do juro ao ano base da distribuição, ou na metade da soma de lucros acumulados e reserva de lucros (o limite é metade do valor escolhido). Os artigos referentes aos juros sobre o capital próprio são reproduzidos abaixo

Art. 29 - Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido e limitado à variação, " pro rata" , dia da Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP.

§ 1º - À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 2º - Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor:

- a) - da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) - da reserva especial de que trata o artigo 428 do RIR/94;
- c) - da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos artigos 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º - O valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) - do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) - dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

§ 4º - Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

- a) - lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- b) - lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

§ 5º - Os juros serão computados nos balanços de suspensão ou redução (artigo 10).

§ 6º - Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.

§ 7º - O Imposto sobre a Renda incidente na fonte:

- a) - no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas;
- b) - será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;
- c) - no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios;
- d) - deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.

§ 8º - A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.

§ 9º - O valor do imposto será determinado sem o reajuste da respectiva

base de cálculo e não será dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 10 - O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

- a) - definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;
- b) - como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11 - Na hipótese da alínea " b" do parágrafo anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do Imposto sobre a Renda na fonte a compensar.

§ 12 - O valor do imposto registrado como receita poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real.

Art. 30 - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte. Parágrafo Único - Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

Art. 31 - O valor dos juros de que tratam os artigos 29 e 30, inclusive quando incorporados ao capital ou mantidos em reserva destinada a aumento de capital deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

A Comissão de Valores Mobiliário (CVM) expediu a deliberação nº 207 de 13 de dezembro de 1996, onde determinou que os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de juro sobre o capital próprio devem ser somados pelo seu valor líquido ao dividendo mínimo obrigatório da 202 da Lei nº 6.404/76e considera que o Juro sobre o capital próprio como distribuição de resultado.

DELIBERAÇÃO CVM Nº 207, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 07

de dezembro de 1976 e no artigo 177, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

DELIBEROU:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

II - Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma:

a) - como crédito da conta de investimentos, quando avaliados pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; e

b) - como receita, nos demais casos.

III - Os juros sobre o capital próprio que forem utilizados para aumento de capital ou para manutenção em reserva, na forma do parágrafo 9º do artigo 9º da Lei nº 9.249, deverão ser destinados a partir da conta de Lucros Acumulados e registrados em conta específica de Reserva de Lucros até a sua capitalização.

IV - O imposto de renda na fonte, assumido pela empresa e incidente sobre os juros utilizados na forma do item III, deverá ser reconhecido, como despesa, diretamente na demonstração do resultado do exercício.

V - Os juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte.

VI - Em nota explicativa às demonstrações financeiras e às informações trimestrais (ITRs) deverão ser informados os critérios utilizados para determinação desses juros, as políticas adotadas para sua distribuição, o montante do imposto de renda incidente e, quando aplicável, os seus efeitos sobre os dividendos obrigatórios.

VII - O disposto nesta Deliberação aplica-se, exclusivamente, às demonstrações financeiras elaboradas na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76, não implicando alteração ou interpretação das disposições de natureza tributária.

VIII - Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação.

IX - A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na

última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício.

X - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se os seus efeitos aos exercícios sociais iniciados em janeiro deste ano.

Sobre ganho de capital, a lei de 8.981 de 20 de janeiro de 1995, determinou o imposto de renda de 10% sobre o ganho de capital de operações realizadas em Bolsa de Valores.

Art. 72 - Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º - Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

- a) - considerados pela média ponderada dos custos unitários;
- b) - convertidos em real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também:

- a) - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;
- b) - aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º - As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º - As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (" day-trade"), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (" day-trade"). & Alterado pela Lei nº 9.959/2000

§ 6º - O ganho líquido mensal correspondente a operações " day-trade" : & Alterado pela Lei nº 9.959/2000

- a) - integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) - não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas Bolsas de Valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73 - O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de "commodities", de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º - Os ganhos líquidos previstos nos artigos 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isento de Imposto sobre a Renda.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º - As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata tempore" até aquela data.

§ 5º - No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) - se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do artigo 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;
- b) - em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6º - Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 7º - Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 39.

A lei 9.981 de 27 de janeiro de 2000, pelo artigo 6º, alterou o artigo 72 da lei nº 8.981 aumentando a alíquota de imposto de renda sobre ganho de capital em empresas negociadas no mercado a vista e de fundos de investimentos em ações para 20%, a partir de 1 janeiro de 2002. Segue a transcrição do artigo:

Art. 6 - A alíquota de que trata o art. 72 da Lei n 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é fixada em percentual igual ao estabelecido para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

I - a partir do ano-calendário de 2001, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, assemelhadas e no mercado de balcão, ressalvado o disposto no inciso II;

II - a partir do ano-calendário de 2002, no caso de ganhos líquidos auferidos nos mercados à vista de ações negociadas em bolsas de valores e de rendimentos produzidos pelos fundos de investimento previstos no § 6 do art. 28 da Lei n 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1 e 2 da Medida Provisória n 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - Aos ganhos líquidos a que se refere o inciso I aplicar-se-á, no ano-calendário de 2000, a alíquota de quinze por cento.

Apêndice B

Amostra

ACES4	CMIG4	KLBN4	SDIA4	
ALPA4	CESP4	LIGH3	SHAP4	
AMBV4	ICPI4	LAME4	CRUZ3	
ARCZ6	DURA4	MAGS5	TNLP4	
AVPL3	ELET3	MGEL4	SUZA4	
BESP4	ELET6	BRTP4	TEKA4	
BELG4	EMBR4	POMO4	TMAR6	
BBDC4	ERIC4	LEVE4	TLPP4	
BBAS3	CPFL4	PMAM4	UBBR4	
BBAS4	FJT A4	PALF3	UNIP6	
BRT O4	GOAU4	PRGA4	USIM5	
BRKM5	GGBR4	PETR3	VALE3	
BMT O4	INEP4	PETR4	VALE5	
CEVA4	PTIP4	REAL4	VCPA4	
CMET4	ITAU4	RPSA4	WHMT 3	
CLSC6	ITSA4	BARB4	TELB4	

	1994		1995		1996		1997		1998		1999		2000		2001	
	Índice Liquidez	Presença	Índice Liquidez	Presença	Índice Liquidez	Presença	Índice Liquidez	Presença	Índice Liquidez	Presença	Índice Liquidez	Presença	Índice Liquidez	Presença	Índice Liquidez	Presença
PETRA	8.4314	100.0000	7.7538	100.0000	5.2439	99.5968	5.8195	99.1968	6.9903	100.0000	6.4377	99.5935	6.4371	100.0000	7.5550	100.0000
BBD04	1.6396	100.0000	1.8644	100.0000	2.0828	100.0000	1.8848	100.0000	1.9983	100.0000	2.4140	100.0000	3.4365	100.0000	4.1457	100.0000
ELET6	7.1567	100.0000	6.8328	100.0000	4.3902	100.0000	3.7721	100.0000	3.2438	100.0000	4.0458	100.0000	2.2339	100.0000	2.6531	100.0000
VALE5	4.4913	100.0000	4.3471	100.0000	2.7122	99.5968	2.6502	100.0000	2.0264	100.0000	2.6036	100.0000	2.4508	100.0000	2.6305	100.0000
PETR3	0.0909	95.9184	0.1046	95.9184	0.2131	98.7903	0.4381	99.1968	0.2449	100.0000	1.0889	99.5935	2.5055	100.0000	2.4898	100.0000
BRTO4	0.2303	99.1837	0.1517	95.5102	0.1623	98.3871	0.2753	99.5984	0.3413	99.5935	0.2418	100.0000	0.9850	100.0000	2.3509	100.0000
ITAU4	0.4645	100.0000	0.6300	100.0000	0.6524	100.0000	0.6975	100.0000	0.8367	100.0000	0.9719	100.0000	1.4142	100.0000	2.3370	100.0000
CMR44	2.7872	99.5919	2.4236	100.0000	2.0939	100.0000	2.5802	100.0000	2.6303	99.5935	2.1499	100.0000	2.3737	100.0000	2.0870	100.0000
EMBR4	0.0172	75.1020	0.0041	58.3674	0.0078	67.3387	0.0162	69.8795	0.0455	68.2927	0.3344	87.8049	0.6412	100.0000	1.4541	100.0000
AMBV4	0.4963	100.0000	0.8016	100.0000	1.2820	100.0000	1.1088	100.0000	0.6913	100.0000	0.5730	99.5935	0.7591	99.5968	1.3719	100.0000
ELET3	4.7757	100.0000	4.2570	100.0000	3.0144	100.0000	3.8732	100.0000	2.8581	100.0000	1.9960	100.0000	1.5925	100.0000	1.3101	100.0000
ITSA4	0.1530	93.4694	0.3136	98.3674	0.2678	99.1936	0.3306	100.0000	0.4215	99.5935	0.6635	100.0000	1.1988	100.0000	1.2452	100.0000
USIM5	2.8817	100.0000	4.1220	100.0000	2.3714	100.0000	1.1231	100.0000	0.7218	100.0000	0.8777	99.5935	0.7836	100.0000	1.1215	100.0000
BBAS4	1.5905	99.1837	1.1273	99.5918	0.8882	97.5807	0.7338	99.5984	1.4197	100.0000	0.9122	100.0000	0.5740	100.0000	1.1075	98.7805
CESP4	0.8381	99.5918	0.5097	99.5918	0.3071	97.1774	1.3144	100.0000	1.4483	98.7805	1.2025	100.0000	0.7612	99.5968	0.7832	100.0000
ACES4	0.4367	95.5102	0.2611	96.3265	0.2239	98.3871	0.1868	100.0000	0.2129	100.0000	0.5282	100.0000	0.8600	100.0000	0.6628	100.0000
TLPP4	1.6818	100.0000	1.8910	100.0000	1.9031	100.0000	2.8635	100.0000	5.0985	100.0000	3.1321	99.5935	3.5787	100.0000	0.6551	100.0000
GGBR4	0.0428	83.6735	0.0710	95.1020	0.0616	95.1613	0.1828	99.5984	0.1375	99.1870	0.3791	100.0000	0.6018	100.0000	0.6518	100.0000
CRUZ2	0.2399	98.7755	0.3011	96.3265	0.2913	97.9839	0.1685	97.5904	0.1508	97.5610	0.3046	99.1870	0.3460	100.0000	0.5721	99.5935
ARCZ6	0.2787	94.6939	0.9274	100.0000	0.4958	99.5968	0.2560	97.9920	0.1313	90.6594	0.1903	99.1870	0.6153	100.0000	0.5516	100.0000
BESP4	0.4486	100.0000	0.2877	100.0000	0.1216	98.7903	1.4076	95.9839	1.8987	99.1870	1.9239	99.5935	1.7302	100.0000	0.5299	97.1545
TMAR6	0.0347	87.7551	0.0419	80.0000	0.2570	97.1774	0.5896	100.0000	1.7083	100.0000	0.6474	99.1870	0.4340	100.0000	0.4652	99.5935
CLSC6	0.0969	84.0816	0.0383	64.8980	0.1088	87.0968	0.5506	100.0000	0.5994	99.5935	0.7743	99.5935	0.5351	100.0000	0.3992	100.0000
CMET4	0.1492	95.1020	0.0655	82.8571	0.0403	77.8226	0.0637	89.9598	0.0355	76.0163	0.0419	81.3008	0.0895	94.3548	0.3882	100.0000
VCPA4	0.2046	97.5510	0.1619	92.6531	0.1074	91.5323	0.1415	95.1807	0.1092	84.5529	0.1838	95.9350	0.3478	99.5968	0.3729	100.0000
SDIA4	0.4321	100.0000	0.3472	100.0000	0.2824	100.0000	0.2589	100.0000	0.1535	99.1870	0.1808	100.0000	0.2356	100.0000	0.3125	100.0000
BRKM5	0.5693	100.0000	0.6017	100.0000	0.3201	100.0000	0.1410	98.7952	0.0854	97.5610	0.1241	97.5610	0.2399	100.0000	0.2932	100.0000
LIGH3	0.7892	100.0000	0.6336	100.0000	0.6536	99.5918	0.6886	99.5984	0.7097	99.1870	0.7358	100.0000	0.6487	100.0000	0.2873	100.0000
INEP4	0.2315	99.5918	0.1597	100.0000	0.2659	100.0000	0.9272	100.0000	0.9370	100.0000	0.6714	97.1545	0.3917	99.5968	0.2555	100.0000
BBA53	0.1700	98.7755	0.1546	98.3674	0.1083	95.9677	0.1740	98.7952	0.2164	97.9675	0.1214	99.5935	0.1299	100.0000	0.2484	98.7805
VALE3	0.1937	93.0612	0.1629	91.4286	0.1068	78.2258	0.0803	89.9598	0.0640	86.9919	0.2170	98.7805	0.1342	98.3871	0.2432	99.1870
KLBN4	0.1786	98.7755	0.2881	100.0000	0.2865	100.0000	0.1581	100.0000	0.1788	98.3740	0.2134	99.1870	0.2839	100.0000	0.2118	100.0000
BBD33	0.2486	100.0000	0.2456	100.0000	0.3711	100.0000	0.1606	99.5984	0.1210	99.5935	0.3207	100.0000	0.2358	100.0000	0.2094	100.0000
GOAU4	0.0573	84.0816	0.0169	51.4286	0.0481	79.0323	0.1023	97.1888	0.1002	99.1870	0.1424	100.0000	0.1432	100.0000	0.2038	100.0000
BOBR4	0.1279	95.5102	0.0560	79.5918	0.0729	89.1129	0.0470	84.3374	0.1010	95.9350	0.1893	97.9675	0.1354	78.2258	0.2022	94.3089
UNIP6	0.3644	99.5918	0.2662	99.5918	0.1923	99.5968	0.1352	100.0000	0.0511	99.1870	0.1106	98.7805	0.2956	99.5968	0.1820	100.0000
LAME4	0.2159	93.8776	0.2939	97.5510	0.3294	98.7903	0.1761	96.3855	0.0907	88.6179	0.0825	95.9350	0.2960	100.0000	0.1817	100.0000
CMIG3	0.1191	91.0204	0.0728	91.0204	0.4081	98.3871	0.3047	99.5984	0.1957	96.3415	0.1421	100.0000	0.1168	100.0000	0.1717	100.0000
PTIP4	0.4094	100.0000	0.5098	100.0000	0.2273	99.1936	0.1879	98.7952	0.2001	97.9675	0.3244	100.0000	0.2385	100.0000	0.1491	100.0000
TLPP3	0.2943	100.0000	0.3929	99.5918	0.4729	100.0000	0.5283	100.0000	0.4891	100.0000	0.2993	99.5935	0.9018	100.0000	0.1483	100.0000
RPSA4	0.0352	81.6327	0.0151	60.8163	0.0118	59.6774	0.0802	100.0000	0.0055	67.8862	0.1092	83.7398	0.1652	100.0000	0.1426	100.0000
FRSA4	0.3755	97.5510	0.2488	100.0000	0.1739	100.0000	0.1015	96.7872	0.0546	93.0894	0.1449	97.1545	0.1153	99.5968	0.1045	97.5610
UBBR4	0.1639	97.9592	0.1543	91.4286	0.2763	100.0000	0.2514	98.3936	0.0533	87.8049	0.0942	95.5285	0.0845	98.7903	0.0894	98.7805
BELG4	0.1035	95.9184	0.0832	89.7959	0.0811	91.1290	0.0830	89.5582	0.0445	80.6594	0.0814	94.7155	0.0997	97.9839	0.0697	96.7805
ITAU3	0.0143	63.2653	0.0185	67.7551	0.0336	80.2419	0.0649	85.1406	0.0187	77.2358	0.0153	75.2033	0.0869	91.9355	0.0647	78.8618
DURA4	0.1776	99.5918	0.1333	100.0000	0.1089	99.5968	0.0940	100.0000	0.0521	100.0000	0.0514	100.0000	0.0750	95.9677	0.0646	100.0000
SUZA4	0.0684	82.4490	0.0519	72.6531	0.0569	77.0161	0.0841	88.7550	0.0264	80.4878	0.0425	91.0569	0.0441	83.8710	0.0532	88.6179
ACES3	0.3399	97.9592	0.2247	90.6122	0.1259	94.7581	0.1607	99.1968	0.3436	100.0000	0.0928	99.5935	0.1080	100.0000	0.0510	99.5935
MAGS5	0.0363	75.5102	0.0121	58.3674	0.0313	82.2581	0.0693	92.3695	0.0347	91.8699	0.0667	94.7155	0.1022	99.5968	0.0418	97.9675
POMO4	0.0262	58.3674	0.0198	50.6122	0.0254	66.5323	0.0432	85.5422	0.0237	74.7968	0.0208	77.6423	0.0228	81.4516	0.0376	91.0569
BESP3	0.0221	88.1633	0.0240	90.2041	0.0105	85.0807	0.0780	95.5823	0.0919	95.5285	0.0324	96.3415	0.0522	99.5968	0.0368	71.5447
PMAM4	0.4645	100.0000	0.2224	99.5918	0.2376	98.7903	0.0834	97.9920	0.0275	78.4553	0.0305	86.9919	0.0537	91.9355	0.0193	93.9024
ICPH4	0.1205	90.6122	0.1300	90.2041	0.1067	85.0807	0.0666	84.7390	0.0533	83.3333	0.1344	95.9350	0.0899	93.9516	0.0180	51.2195
FJTA4	0.2107	100.0000	0.0649	97.1429	0.0269	91.9355	0.0162	93.9759	0.0118	85.3659	0.0279	85.7724	0.0178	95.9677	0.0176	95.9350
LEVE4	0.0792	82.4490	0.0367	72.2449	0.0422	84.2742	0.0310	85.1406	0.0298	79.6748	0.0539	91.8699	0.0169	61.2903	0.0167	62.6016
BELG3	0.1292	93.4694	0.0654	89.7959	0.0738	91.9355	0.0443	85.9438	0.0077	61.7886	0.0191	78.8618	0.0298	84.6774	0.0158	80.0813
PALF3	0.3252	97.9592	0.2550	96.7347	0.3287	100.0000	0.4799	100.0000	0.2374	98.3740	0.2193	97.5610	0.0479	91.9355	0.0094	67.8862
TEKA4	0.1145	97.9592	0.0905	96.7347	0.0649	92.3387	0.0282	94.3775	0.0100	88.2114	0.0122	82.5203	0.0167	89.5161	0.0089	78.4553
ALPA4	0.1242	91.4286	0.0873	83.6735	0.0709	83.8710	0.0177	83.5341	0.0127	80.6122	0.0079	65.8537	0.0077	61.2903	0.0071	44.7155
AVPL3	0.1193	98.7755	0.0421	80.4082	0.0265	77.0161	0.0256	83.5341	0.0148	77.2358	0.0172	79.6748	0.0166	79.4355	0.0059	